



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 651/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração do Artigo
8º da Lei Municipal nº 12.927, de 29 de novembro de 2023, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 12.927, de 29 de novembro de 2023
(com a redação dada pela Lei nº 13.101/2024) passa a ter a seguinte
redação:*

*“... Art. 8º Esta Lei terá validade de 48 (quarenta e oito) meses a partir
de sua publicação, sendo seus efeitos revisados pela Câmara Municipal
de Sorocaba, com dados apresentados pela Prefeitura Municipal de
Sorocaba, sob a responsabilidade da Secretaria de Planejamento e
Desenvolvimento Urbano, para que seja finalizada o quanto antes para
a devida aplicação do Código de Obras do Município, que deve estar
em completa consonância com o Plano Diretor da Cidade de Sorocaba,
vigente. ”*

Dispõe nos termos infra a Lei que esta Proposição
visa alterar:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.101, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera o artigo 8º da Lei Municipal nº 12.927, de 24 de novembro de 2023, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 12.927, de 24 de novembro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei terá validade de 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua publicação, sendo seus efeitos revisados pela Câmara Municipal de Sorocaba, com dados apresentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, sob a responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, para que seja finalizada o quanto antes para a devida aplicação do Código de Obras do Município, que deve estar em completa consonância com o Plano Diretor da Cidade de Sorocaba, vigente.” (NR)

Esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, mais precisamente no Poder de Polícia das construções; destaca-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CRFB :

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como, a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003000320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **03/09/2025 15:00**

Checksum: **1C1417F1BC72D5C2531AFBC662C897FB1C0FFEB1C2F89333E4EC93970360C58C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390036003000320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.